

## A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA: ANÁLISE DE PERSPECTIVAS QUE IDENTIFICAM SUA POSSÍVEL LEGITIMAÇÃO

THE DISTANCE LEARNING CURRENT LEGISLATION: LEGITIMACY PROSPECTS ANALYSIS

- **Katia Andrea Silva da Costa** (Universidade do Estado de Santa Catarina – [katia.andrea.costa@gmail.com](mailto:katia.andrea.costa@gmail.com))
- **Eduardo Fofonca** ( Instituto Federal do Paraná – [eduardofofonca@gmail.com](mailto:eduardofofonca@gmail.com))
- **Ademilde Silveira Sartori** ( Universidade do Estado de Santa Catarina – [ademildesartori@gmail.com](mailto:ademildesartori@gmail.com))

### Resumo:

A Educação a Distância por meio de sua dimensão tecnológica é traduzida no trabalho pedagógico através dos recursos digitais e da virtualidade, tornando imperiosa a reflexão de sua aplicação no contexto social hodierno, uma vez tão presente nos processos formativos contemporâneos da educação formal e, portanto, constituindo-se locus de análise e aprofundamento em si própria e em seus meandros. A apreciação do tema - de aporte teórico e pesquisa bibliográfica - estabelece-se na ótica desafiadora de atuação inerente à legislação educacional regulamentadora das políticas educacionais para modalidade de EaD em formato de ensino híbrido. Na atual era das estéticas tecnológicas, ponderar sobre o impacto do Decreto Presidencial nº 9.057/2017 – que regulamenta o Art. 80 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e normativas correlatas (Portaria MEC nº 11/2017, entre outros dispositivos legais) – faz-se de suma importância para a análise do contexto educacional formal contemporâneo.

**Palavras-chave:** Legislação Educacional. Educação a Distância. Decreto Presidencial nº 9.057/2017 e normativas correlatas.

### Abstract:

Distance Learning through its technological dimension is translated into pedagogical work to digital resources and virtuality, making it imperative to reflect on its application in today's social context, once so present in the contemporary formative formal education processes, thus constituting the locus of analysis and deepening and in its meanders. The subject appreciation conducted by theoretical research is based on the challenging view of the educational, regulatory legislation inherent action on the directions to the educational policies outline for this modality of teaching focused, mainly, on the hybrid teaching methodology. In the current era of technological aesthetics, consider the impact of Presidential Decree No. 9.057/2017 - which regulates Law 9.394/1996, Art. 80 (Directives and Bases of Brazilian Education Law - LDB) and related regulations - is extremely important for the contemporary formal educational context analysis.

**Keywords:** Brazilian Educational Current Law. Distance Learning. Presidential Decree No. 9.057/2017 and correlated law.

## 1. Introdução

Atualmente, afirmar que a sociedade hodierna passa por constantes transformações é senso comum. Todavia, sabe-se quando essas transformações produzem sentido não apenas em torno da sociedade que as abriga, mas de forma direta nos indivíduos sociais e sua atividade humana, pois transforma os modos de agir, comunicar, ensinar, aprender, e, portanto, viver nas múltiplas relações que são estabelecidas nessa sociedade. Esta investigação de natureza teórica, bibliográfica e documental se debruça sobre as concepções que fundamentam os principais marcos regulatórios para a Educação a Distância no ambiente brasileiro atual, comparando-os em seus aspectos mais relevantes para discutir as seguintes aspectos: como pensar a educação com os reflexos e repercussões trazidos pelas tecnologias digitais de informação e comunicação no contexto sociocultural contemporâneo?; como estabelecer um vínculo entre estas transformações, o escopo juspedagógico e normativo que regulamenta a EaD e a própria a Educação a Distância em si?

De acordo com Dias e Fofonca (2017), a EaD transitou da mídia clássica, tão presente na educação formal e presencial, para uma educação ubíqua e aberta ao se valer das tecnologias digitais de comunicação e informação disponíveis em e para as ambiências on-line. Essa transição repercute de maneira significativa na modalidade de ensino analisada, uma vez que oportuniza o repensar sobre as práticas e processos que lhe são inerentes e se expande às diversas ambiências de aprendizagem possíveis na contemporaneidade.

Desse modo, é inegável que existem inúmeras potencialidades para tais ambiências a partir dos novos paradigmas comunicacionais e tecnológicos da Educação a Distância (EaD), considerando seu dinamismo e os seus desdobramentos a partir dos efeitos tecnológicos na construção de espaços múltiplos de aprendizagem: não apenas no interior das redes sociais, mas também nos deslocamentos espaço-temporais advindos da vasta, potente e interdisciplinar cultura digital e suas repercussões.

Nesse escopo, a cultura digital abrange os ambientes virtuais de aprendizagem justamente porque propõe a expansão da educação formal das salas de aulas físicas para espaços que possibilitam maximizar e ampliar muitos campos de acesso e oferta de cursos nos vários contextos da educação escolar e em todos os níveis de formação. Para concretizar a execução dessa nova forma de conceber a educação, é preciso conjecturar sobre a regulamentação juspedagógica e normativa sobre o tema, uma vez que a discussão dos aspectos legais, analisando aquilo que já é regulamentado e o que ainda necessita o ser, pode contribuir para que os aspectos éticos e de qualidade sejam preservados.

## 2. Ponderações sobre o escopo juspedagógico para a constituição de novas ambiências em EaD

Encontramo-nos diante de um cenário de mudanças aceleradas, repleto de instabilidade e de multiplicidade de tecnologias acessíveis a muitos usuários, como a ubiquidade tecnológica, tão presente nas mídias e nos processos comunicacionais (SANTAELLA, 2013). Assim, muitos campos de conhecimento – dentre eles a educação – foram afetados e, portanto, encontram-se no contexto da cultura digital. Logo, questionar-se sobre a forma de análise dos ambientes virtuais de aprendizagem e seu papel na educação contemporânea faz-se imperioso atualmente. Além disso, esse questionamento apresenta

um caminho com possibilidades de respostas advindas do repensar a Educação a Distância no Brasil, que ganha seu espaço e possibilita o acesso ao conhecimento a vários estudantes brasileiros.

Como consequência, ocorre a reorganização das relações da comunicação na interface com a Educação, na mediação com/pelas tecnologias digitais. Nesta análise, esse processo estende-se não somente aos campos advindos dos meios de comunicação e das tecnologias da informação, mas a todo domínio de campos de conhecimento que envolvem a ação humana ligada à informação e ao conhecimento, como as regulamentações jurídico-normativas sobre os aspectos voltados à execução da educação a distância no Brasil hodierno. Outrossim, antes de dissecar a legislação pertinente, salienta-se que a Educação a Distância (EaD) é a modalidade de ensino que mais tem crescido nos últimos anos no Brasil e, a partir da Lei nº 9.394/96, apresentou gradativamente esta modalidade como forma viável de alcançar o ideário democrático de educação para todos, preconizado na Constituição Federal do Brasil de 1988.

### **2.1 Delineamento da regulamentação normativa atualizada para a EaD no Brasil**

Na LDB, a educação é entendida como processo de formação abrangente, cidadã e para o mundo do trabalho como princípio educativo, portanto, não restrita às instituições de ensino. Aqui reside a possibilidade de se contemplar a legislação educacional como a legislação que recolhe todos os atos e fatos jurídicos que tratam da educação como direito social do cidadão e direito público subjetivo dos educandos do ensino fundamental. Quando dizemos legislação educacional estamos nos referindo, de forma geral, aos níveis da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e da educação superior. Recentemente, publicou-se um novo marco regulatório para a EaD no Brasil: o Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que normatiza as hipóteses abrangidas pelo Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Este último descrito como:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam

explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Ainda vale salientar que essa mesma LDB, no seu Art. 32, § 4º, regulamenta que todo ensino fundamental seja presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complemento de aprendizagem ou em situações emergenciais:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

§ 4º **O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.** (grifo nosso)

Ainda na LDB, ressalta-se que o Art. 47, § 3º, regulamenta a obrigatoriedade da frequência de alunos e professores em qualquer modalidade de ensino, exceto nos programas de educação a distância:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[...]

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

Adentrando os aspectos do marco regulatório que esmiúça os aspectos gerais previstos na LDB supramencionada – o decreto presidencial nº 9.057/2017 – verificam-se algumas inovações de interessante análise (na tentativa de desburocratizar a oferta de ensino na modalidade de EaD). Para a nova norma regulamentadora, pode-se apontar que ainda se preconiza a aplicação de atividades presenciais para cursos ofertados em ambiências virtuais de aprendizagem, no entanto, dentre algumas inovações acolhidas, vislumbra-se uma forma simplificada de aplicação da metodologia híbrida<sup>1</sup>. Desta forma, de acordo com Bacich e Moran (2015, p.01):

Híbrido significa misturado, mesclado, *blended*. A educação sempre foi misturada, híbrida, sempre combinou vários espaços, tempos, atividades, metodologias, públicos. Agora esse processo, com a mobilidade e a conectividade, é muito mais perceptível, amplo e profundo: trata-se de um ecossistema mais aberto e criativo. O ensino também é híbrido, porque não se reduz ao que planejamos institucionalmente, intencionalmente. Aprendemos através de processos organizados, junto com processos abertos, informais. Aprendemos quando estamos com um professor e aprendemos

<sup>1</sup>De acordo com o pensamento de Moran (2015), falar em educação híbrida (*blended learning*) significa partir do pressuposto de que não há uma única forma de aprender e, por consequência, não há uma única forma de ensinar. Contudo, existem diferentes maneiras de aprender e ensinar. O trabalho colaborativo pode estar aliado ao uso das tecnologias digitais e propiciar momentos de aprendizagem e troca que ultrapassam as barreiras da sala de aula. Assim, aprender com os pares torna-se ainda mais significativo quando há um objetivo comum a ser alcançado pelo grupo.

sozinhos, com colegas, com desconhecidos. Aprendemos intencionalmente e aprendemos espontaneamente.

Tendo como base as contribuições de vários autores (BACICH, 2015; MORAN, 2012; 2015; MASETTO; BEHRENS, 2013), com foco na perspectiva interacionista, pode-se inferir que a metodologia híbrida posiciona professor em uma nova atitude, cujo desempenho ora segue o papel do especialista que compartilha e/ou comunica conhecimentos sobre assuntos específicos e experiências de vida, ora segue o papel de curador/facilitador da aprendizagem, potencializando o processo de ensinagem como um todo: o processo de construção de conhecimento acontece de maneira ativa aos atores da mediação pedagógica – tanto professor quanto aluno. Assim, os autores compreendem o *blended learning* como uma abordagem pedagógica que combina atividades presenciais e atividades realizadas por meio das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC), e, dessa forma, abrange o escopo das ambiências virtuais de aprendizagem, uma vez que estas são, em sua ampla maioria, possibilitadas pela TDIC.

O decreto presidencial nº 9.057/2017, considerando o *blended learning* como forma metodológica de ensinagem, passa a possibilitar a parceria entre instituições públicas e/ou privadas, de ensino (ou não, inclusive empresas de outros ramos de atuação), no país e/ou no exterior com o fito da descentralização de pólos de EaD e a aplicação de atividades práticas, por conseguinte, mirando alcançar maior abrangência de público estudante, dispondo dos seguintes termos:

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em **ambiente profissional**, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais. (grifo nosso)

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

Quanto a interação entre instituições de ensino e outras instituições diversas, além do detalhamento do que pode ser considerado ambiente profissional para disponibilizar pólos de atividades práticas aos cursos ofertados em modalidade EaD, a Portaria nº 11/2017 – MEC, que regulamenta alguns aspectos do Decreto nº 9.057/2017, expressa que:

Art. 21 – Para fins desta Portaria, são considerados ambientes profissionais: **empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais**, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC. (grifo nosso)

[...]

§ 3º – Os ambientes profissionais poderão ser organizados de forma exclusiva para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos a distância, ou em articulação com os Polos de EaD.

É interessante ressaltar que a Portaria nº 11/2017 – MEC, além de mencionar novamente a possibilidade de realizar atividades presenciais em ambientes profissionais, distintos da sede e dos polos, traz em seu escopo a inovação sobre a possibilidade de  **cursos**



**superiores sem atividades presenciais**, desde que atendida a DCN<sup>2</sup> do curso e outras normas expedidas pelo MEC, e autorização prévia da Seres/MEC<sup>3</sup>. As DCN devem ser observadas como orientação para os cursos de EaD oferecidos, pois:

Art. 8º – As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

[...]

§ 1º – **A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres**, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC. (grifo nosso)

No que se direciona a possibilidade de credenciamento de instituições particulares de ensino exclusivamente para a oferta de cursos na modalidade EaD, o Decreto nº 9.057/2017 exclui a regra anterior que exigia a oferta de cursos oferecidos na modalidade presencial para que as prerrogativas do credenciamento alcançassem a instituição que o requeresse. Observe-se o marco regulatório em ser Art. 11, § 2º:

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

...

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

Ademais, o decreto comentado libera automaticamente a oferta de cursos na modalidade EaD para as instituições públicas de ensino superior, num período de cinco anos a partir da oferta do primeiro curso nesse formato híbrido, exigindo que as instituições inclusas nessa característica somente requeiram o credenciamento pelo Ministério da Educação após esse período de carência, conforme se depreende do Art. 12, a seguir:

Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o caput ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação específica.

A autonomia universitária apresenta-se preconizada no Art. 207 da Constituição Federal do Brasil, ao determinar que:

<sup>2</sup>Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Superior. Pode ser acessado em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12991>.

<sup>3</sup>Seres/MEC: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) é a unidade do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão de Instituições de Educação Superior (IES), públicas e privadas, pertencentes ao Sistema Federal de Educação Superior.

Art. 207. **As universidades gozam de autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifo nosso)

Nesse diapasão, entende-se que o decreto regulamentador acompanha a carta Magna da República ao versar sobre a autonomia didático-científica universitária no tocante às instituições credenciadas para a modalidade de EaD, haja vista:

Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.

Apesar de não se expressar em palavras, pode-se subentender que, aos poucos, seja possível a oferta de cursos de natureza *stricto sensu* na modalidade híbrida no país – já que prevista no marco regulamentador da EaD – e desde que submetida às regras da CAPES sobre essa modalidade de ensino, conforme se infere no dispositivo seguinte:

Art. 18. A oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, observadas as diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

Sobre a oferta em cursos referentes EaD em formato híbrido, vale notar que o Ministério da Educação, anteriormente restritivo e reticente quanto à regulamentação da Educação a Distância no país, com o advento das novas diretrizes regulamentadoras investigadas, intenciona o acompanhamento da evolução sociocultural provocada pelo amplo acesso às tecnologias digitais de informação e comunicação à população em geral – e com isso, amplia o acesso à educação formal em vários níveis e modalidades, possibilitando que as instituições credenciadas a partir da oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* também estejam automática e concomitantemente autorizadas a ofertarem cursos de graduação em EaD, conforme o Art. 22 a seguir:

Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.

O novo marco regulatório - Decreto nº 9.057/2017 - traz em si o potencial de revolucionar a forma de ofertar a EaD no país, já que possibilita a independência de instituições que antes só tinham autorização de atuar em parceria com aquelas que obtivessem todas as características necessárias ao credenciamento pelo MEC. Além disso, o MEC, em sua Portaria nº 11/2017 traz alguns esclarecimentos necessários à aplicação do decreto em comento, o que ajuda a elucidar alguns pontos necessários à simplificação e à expansão dos cursos aplicados pela modalidade EaD atualmente. Os rumos que essa desburocratização/queda de paradigmas trará para a prática/exercício da oferta de cursos na modalidade EaD no país, somente poderão ser avaliadas ao longo de sua aplicação na práxis pedagógica executada no sistema nacional de educação, após, obviamente, a devida reflexão crítica sobre os acertos e as falhas do Decreto 9.057/2017 para o contexto sociocultural e político-econômico no Brasil contemporâneo.

## 2. À guisa de algumas conclusões sobre a temática

Os processos educacionais inseridos no contexto da cultura digital e na era das tecnologias estéticas posiciona aprendizado ubíquo em qualquer hora do dia e da noite e em qualquer lugar no qual se disponha de acesso ao ciberespaço, desde que haja acesso neste contexto a dispositivos móveis e a internet, isto é, qualquer equipamento que pode ser transportado com informação e que fique acessível em qualquer lugar. Com essa acessibilidade, os dispositivos oportunizam a soma entre a continuidade do tempo da aprendizagem ao espaço, no qual o conhecimento pode ser acessado em qualquer tempo/lugar, daí a necessidade de espaços multifacetados e que reforçam/incrementam a disseminação de informação e de conhecimento.

Nesse sentido, a abrangência fundamental do campo da interdisciplinaridade proporcionado pelas diferentes dimensões semióticas e por estar presente nos vários espaços formativos contemporâneos repercutem tanto nas formas de ensino, como na própria aprendizagem. Sabe-se, todavia, que as dimensões da interdisciplinaridade instauram processos de formação que garantem de forma mais objetiva a autonomia, a criticidade, a colaboração e cooperação no AVA, resultando em novas regulamentações de escopo jusnormativo necessárias à sua implementação nos sistemas de ensino brasileiros.

Um apêndice se faz mister para explicar que a legislação regulamentadora, ao contrário da legislação reguladora, volta-se à própria práxis da educação. Os decretos presidenciais, as portarias ministeriais e interministeriais, as resoluções e pareceres dos órgãos do Ministério da Educação, como o Conselho Nacional da Educação ou o Fundo de Desenvolvimento da Educação preveem como serão executadas as regras jurídicas ou as disposições legais contidas no processo de regulação da educação nacional. Essa regulamentação não cria direito, já que intenta estabelecer normas sobre a execução da lei, tomando as providências indispensáveis para o funcionamento dos serviços educacionais. Diríamos, em substância, que a estrutura político-jurídica da educação contida na Constituição Federal e nas Leis Federais regulam a macroestrutura da educação enquanto os decretos, as portarias, as resoluções, os pareceres, as instruções e demais orientações jusnormativas prescrevem a forma de funcionamento do serviço educacional.

Outrossim, com o novo marco regulatório da EaD no país, as instituições (de ensino superior, principalmente) poderão oferecer, exclusivamente, cursos a distância, sem a oferta simultânea de cursos presenciais. Infere-se, portanto, que a estratégia do MEC pode estar assentada na possibilidade de ampliação da oferta de ensino superior no país para atingir a Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), que exige elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida em 33% da população de 18 e 24 anos, assegurada a qualidade da oferta a pelo menos 40% de novas matrículas, no seguimento público.

Com base no estudo da legislação vigente – a saber, ênfase na Carta Magna de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.393/1996), Decreto Presidencial nº 9.057/2017 e Portaria Normativa MEC nº 11/2017, verificou-se que, apesar de algumas inovações trazidas em seus dispositivos, em nenhum momento tratou-se de assuntos



referentes à carga horária docente, talvez por que o MEC intencione regulamentar o assunto por meio de normativas específicas e com maior discussão sobre o assunto. Acredita-se que as Instituições que oferecem EAD deveriam analisar essa questão imprescindível para que a EaD se consolide em âmbito nacional, visto que a mesma Lei nº 9.394/1996 preconiza um mínimo de oito horas/aula como carga horária semanal individual de um docente. Com essa medida, acredita-se que os docentes ou tutores e demais profissionais de apoio técnico, administrativo e pedagógico teriam um maior estímulo quando recompensados pelas horas/aula excedentes aos seus trabalhos referentes à modalidade de EaD.

Por conseguinte, os aspectos trazidos à baila sobre novo marco regulatório para a EaD mostram que é possível a independência jurídica e pedagógica para instituições que antes somente tinham autorização de atuar em parceria com organizações de ensino que obtivessem todas as características necessárias ao credenciamento pelo MEC. Vale destacar, em tempo, que o MEC por meio da Portaria Normativa nº 11/2017 esclarece necessários aspectos à aplicação do decreto em comento, o que corrobora com alguns pontos que simplificam a expansão dos cursos da EaD.

Dessarte, vale dizer que o legislador formaliza nos regramentos estudados alguns instrumentos normativos que evitem a concepção de cursos EaD com infraestrutura precária e/ou provisória, principalmente na área tecnológica, o que resultaria em funcionamento duvidoso e poria em situação delicada a oferta de cursos nessa modalidade. Em consequência, pela perspectiva socioeducacional contemporânea, é possibilitada aos agentes envolvidos na oferta de cursos em EaD a segurança jurídica imprescindível para protegê-los em suas relações jurídicas e, o mais importante, ampliar a democratização do acesso à educação e a seus sistemas de ensino formal por uma parcela cada vez mais abrangente da população brasileira.

## Referências

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm). Acesso em 2mar. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.** Regulamenta o Art.80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/decreto/D9057.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/D9057.htm) Acesso em 4 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em 22jan. 2018.

BRASIL. **Planejando a próxima década:** conhecendo as 20 metas do plano nacional de educação. Disponível em: [http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf). Acesso em 28 fev. 2018.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017**, estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. MEC. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=66441-pn-n11-2017-regulamentacao-ead-republicada-pdf&category\\_slug=junho-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=66441-pn-n11-2017-regulamentacao-ead-republicada-pdf&category_slug=junho-2017-pdf&Itemid=30192). Acesso em 28 fev. 2018.

BACICH, L.; MORAN, J. **Aprender e ensinar com foco na educação híbrida**. Revista Pátio, nº 25, junho, 2015, p. 45-47. Disponível em: <http://www.grupoa.com.br/revista-patio/artigo/11551/aprender-e-ensinar-com-foco-na-educacao-hibrida.aspx>. Acesso em 3 mar. 2018.

DIAS, M. A. R.; FOFONCA, E. **A integração de tecnologias digitais e a constituição de metodologias interativas e dialógicas: desafios e possibilidades na educação superior**. Pesquisas em Discurso Pedagógico (on-line), v. 2017, p. 1-19, 2017.

FAGUNDES, G. **Comentário das diretrizes e normas nacionais para oferta de cursos na modalidade EAD**. ABMES Ano 3, nº 6, 2016. <http://www.abmes.org.br/colunas/detalhe/1437/educacao-superior-comentada-a-ampliacao-das-finalidades-da-educacao-superior>. Acesso em 5 fev. 2018.

FOFONCA, E. **Conexões entre comunicação e educação: novas sensibilidades e novos saberes**. Primera Revista Electrónica en América Latina Especializada en Comunicación, 2011. [http://www.razonypalabra.org.mx/N/N76/varia/2a%20entrega/18\\_Fofonca\\_V76.pdf](http://www.razonypalabra.org.mx/N/N76/varia/2a%20entrega/18_Fofonca_V76.pdf). Acesso em: 13 fev. 2018.

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia**. 36. ed, São Paulo: Paz e Terra, 2009.

KENSKI, V. M. **Tecnologias e tempo docente**. Campinas, SP: Papyrus, 2013.

MASSETTO, Marcos T.; BEHRENS, Maria. **Novas tecnologias e mediação pedagógica**. São Paulo: Papyrus, 2000.

MORAN, José Manuel, MASSETTO, Marcos T., BEHRENS Marilda Aparecida. **Novas tecnologias e mediações pedagógicas**. Campinas, SP: Papyrus, 2012.

PRETTO, Nelson. **Educação e inovação tecnológica: um olhar sobre as políticas públicas brasileiras**. In: Revista Brasileira de Educação. São Paulo: ANPED (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação), Mai, Jun, Jul, 1999.

SANTAELLA, L. **Comunicação ubíqua**. Repercussões na cultura e na educação. São Paulo: Paulus, 2013.